



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.000458/2007-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.263 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL
Recorrente FERNANDO COUTINHO KUBASKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL. NOTAS FISCAIS DE RECEITA DE PARCERIA RURAL TRAZIDAS AOS AUTOS PELO PRÓPRIO FISCALIZADO. RECEITAS OUTRAS OBTIDAS A PARTIR DE CIRCULARIZAÇÃO DOS COMPRADORES DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS DO FISCALIZADO. HIGIDEZ. A argumentação de que as notas fiscais de venda de produtos rurais não representam, em si mesmas, entradas de recursos passíveis de tributação pelo imposto de renda não pode ser acatada. Simplesmente, as notas fiscais emitidas pelo produtor rural são a prova ordinária da venda e compra de produtos, atestando, por si só, o auferimento de receitas. Obviamente que não se desconhece que, eventualmente, o valor da nota fiscal poderia ser recebido de forma parcelada ou a prazo, com entrada em outros exercícios subsequentes, levando ao diferimento da tributação, já que se trabalha, na espécie, com regime de caixa. Porém, no momento em que a autoridade autuante circularizou os adquirentes das mercadorias do autuado e se assenhoreou das notas fiscais de receitas da parceria rural, estas trazidas aos autos pelo próprio autuado, emitidas dentro do ano fiscalizado, apreendeu-se, por ser o normal, que as notas fiscais geraram as receitas a serem tributadas no ano de emissão delas. Caberia ao contribuinte ter informado que uma ou outra nota fiscal gerou recebimentos em outros exercícios, até porque a autoridade fiscal fez uma minuciosa auditoria, detalhando cada nota fiscal omitida. Não se desincumbiu desse ônus o fiscalizado, razão que justifica a manutenção da omissão de rendimentos da atividade rural.

DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL. GLOSA. TRIBUTAÇÃO DO IRPF PELO CRITÉRIO DE 20% DA RECEITA DA ATIVIDADE RURAL. RESTABELECIMENTO DE GLOSAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR O REGIME DE TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO CASO VERTENTE, POIS MAIS BENÉFICO AO FISCALIZADO. DEFESA PREJUDICADA. Todo o debate em relação às glosas das despesas

da atividade rural ficou prejudicado, pois mesmo que se restabelecessem todas as despesas da atividade rural glosadas, isso não teria o condão de alterar o regime de tributação a que foi submetido o contribuinte, com aplicação de 20% sobre as receitas da atividade rural, critério este mais benéfico do que a confronto entre as receitas e despesas da atividade rural, mesmo considerando o restabelecimento de todas as glosas. Defesa prejudicada.

PREJUÍZO DA ATIVIDADE RURAL DO SEGUNDO ANO ANTECEDENTE AO FISCALIZADO. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZO DA ATIVIDADE RURAL JÁ ABSORVIDO NO EXERCÍCIO PRECEDENTE AO FISCALIZADO. Considerando que o prejuízo da atividade rural do segundo ano antecedente ao fiscalizado foi absorvido no ano antecedente, não há que falar em nova utilização de tal prejuízo, inclusive porque houve rendimento positivo tributável da atividade rural no ano antecedente.

MULTA DE OFÍCIO DE 75% SOBRE O IMPOSTO LANÇADO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DESSA DISCUSSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. A multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado está prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Assim, para afastá-la, necessariamente o julgador administrativo teria que declarar, de modo incidental, a inconstitucionalidade da norma respectiva. Ora, é cediço que o julgador administrativo não tem o poder para declarar a inconstitucionalidade de norma tributária, o que restou cristalizado na Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. No âmbito dos Conselhos de Contribuintes e agora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pacífica a utilização da taxa Selic, quer como juros de mora a incidir sobre crédito tributário em atraso, quer para atualizar os indébitos do contribuinte em face da Fazenda Federal. Entendimento em linha com o enunciado da **Súmula 1º CC nº 4**: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”*. Ainda, com espeque no art. 72, *caput* e § 4º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (DOU de 23 de junho de 2009), deve-se ressaltar que os enunciados sumulares dos Conselhos de Contribuintes e do CARF são de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 03/05/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Eivanice Canário da Silva, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte FERNANDO COUTINHO KUBASKI, CPF/MF nº 374.125.310-34, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 01/03/2007, auto de infração (fls. 264 a 275), com ciência postal em 14/03/2007 (fl. 196), a partir de ação fiscal iniciada em 11/07/2006 (fl. 44). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 116.172,88
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 87.129,66

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos da atividade rural, no montante de R\$ 422.446,84, no ano-calendário 2002, conduta essa apenada com multa de ofício de 75% sobre o imposto aqui lançado.

Abaixo colacionam-se excertos do relatório de encerramento da ação fiscal, que detalha a infração imputada ao fiscalizado (fls. 12 a 18), *verbis*:

3. INFRAÇÃO APURADA — OMISSÃO DE REND. DA ATIVIDADE RURAL

3.1. RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL

O contribuinte informou em sua DIRPF do ano-calendário 2002 receitas da atividade rural no valor total de R\$ 819.941,14. Tal valor corresponde ao somatório das entradas escrituradas no livro caixa apresentado em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização (fls. 02 a 45 do Anexo I), a exceção dos valores de empréstimos contraídos e repassados e do valor escriturado em 31/12/2002 sob o histórico "Vir ref Participação em Parceria Agropecuária". Nas receitas constantes no livro caixa estão compreendidas, dessa maneira, as Notas Fiscais reproduzidas nas fls. 101 e 102 deste volume bem assim nas fls. 46 a 161 do Anexo I do presente processo.

Não foram adicionados às receitas da atividade rural informadas na DIRPF, contudo, os valores recebidos pelo contribuinte relativamente às notas fiscais emitidas em nome da parceria firmada por ele com Carlos Alberto Pimenta de

Mendonça, denominada Agropecuária Santa Constância (contrato fls. 63 a 66), conforme quadro a seguir. Saliente-se que tais notas fiscais foram apresentadas pelo próprio contribuinte em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização e que a tributação de tais valores está prevista no art. 59 do RIR199, transcrição do art. 13 da Lei nº 8.023/90.

(...) [participação do contribuinte fiscalizado = R\$ 658.836,55]

Ademais, em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, verificou-se que o contribuinte havia emitido diversas notas fiscais de venda de produtos rurais que não foram escrituradas no livro caixa apresentado. Intimado a apresentar tais notas fiscais, o contribuinte afirmou que não as havia localizado (fls. 76 e 77, item 2). Sendo assim, conforme descrito no item 2.2 do presente relatório, os adquirentes dos produtos em questão foram intimados a apresentar os documentos relativos as operações. Pelas respostas, verifica-se que não foram escriturados no livro caixa do ano-calendário 2002 do contribuinte os seguintes valores:

(...) [omissão de receitas de R\$ 802.207,03]

Conforme resposta da empresa Cerealista Pirahy LTDA à intimação lavrada em 15/12/2006, os produtos referentes à nota fiscal nº P 056 101773 foram entregues entre 25/02/2002 e 31/02/2002, ou seja, no próprio ano-calendário 2002 (fl. 186). A tributação de adiantamentos recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura está prevista no § 2º do artigo 61 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda — RIR199).

Cumpra citar ainda que em março e dezembro/2002 o contribuinte adquiriu um total de 165.213 kg de trigo. Tais produtos foram revendidos em 23/12/2002 juntamente com a produção própria do contribuinte, segundo afirmação deste em resposta ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 16/11/2006 (fl. 176). A venda de produtos rurais adquiridos de terceiros não se enquadra como receita da atividade rural, conforme artigo 58 do RIR/99 e inciso II do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 83/2001. Sendo assim, as receitas correspondentes ao trigo adquirido pelo contribuinte, apuradas com base no preço médio das vendas efetuadas em 23/12/2002, estão sendo excluídas do resultado da atividade rural.

(...) [receita reclassificada de R\$ 72.067,52]

3.2. DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL

Os artigos 60, § 1º, e 62 do RIR199 estabelecem as condições para dedução das despesas no livro caixa da atividade rural. As despesas não dedutíveis escrituradas no livro caixa da atividade rural individual do contribuinte foram relacionadas na Planilha 1, que acompanha este relatório, sendo que os motivos das glosas foram numerados de 1 a 16 e descritos na Planilha 2 anexa.

Foi dada oportunidade de contestação dos valores glosados por meio do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 16/11/2006

(fls. 158 a 168). Em relação ao motivo nº 1, as duplicatas e recibos bancários apresentados não provam que as despesas se referem a combustível e manutenção de máquinas e equipamentos do contribuinte, como este argumenta, já que não consta nos referidos documentos qualquer identificação da despesa. O motivo nº 3 foi complementado para maior clareza da justificativa da glosa. No que se refere às glosas efetuadas pelo motivo nº 7, não foi comprovado que as viagens em questão se relacionam a atividade rural. Relativamente ao motivo nº 14, muito embora qualquer pessoa necessite de alimentação para sobreviver, tais despesas não encontram relação com o exercício da atividade rural, e a legislação não prevê a sua dedutibilidade.

Os documentos comprobatórios das despesas glosadas, apresentados pelo contribuinte em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 31/08/2006 (fls. 67 a 71), foram reproduzidos no Anexo II do presente processo. Não foram solicitados ao contribuinte os documentos relativos às despesas glosadas pelo motivo nº 14. A própria atividade exercida pelos beneficiários (restaurantes, churrascarias, lancherias) dos pagamentos relativos às despesas em questão indica que estas se referem a alimentação, não tendo a finalidade dos pagamentos recebido contestação por parte do contribuinte na resposta ao termo lavrado em 16/11/2006.

Estão sendo adicionadas às despesas escrituradas no livro caixa as parcelas do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — Funrural — constantes nas Contra Notas das vendas omitidas pelo contribuinte, relacionadas no Quadro 2 do item 3.1 do presente relatório, conforme valores abaixo:

(...)

No mês de abril/2002, o total das despesas escrituradas no livro caixa no mês (R\$ 32.390,20) é superior ao valor informado na DIRPF (R\$ 31.080,81), conforme citado no Termo de Intimação Fiscal lavrado em 31/08/2006 (fl. 67, item 5). Tal diferença também está sendo adicionada no Quadro 6 do presente relatório, representativo das despesas dedutíveis da atividade rural exercida pelo contribuinte no ano-calendário 2002.

Em relação à parceria do contribuinte com Carlos Alberto Pimenta de Mendonça (Agropecuária Santa Constância), o livro caixa apresentado abrange outros valores além das despesas propriamente ditas, conforme exposto no item 1 do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 16/11/2006 (fl. 158). Em razão disso, foi elaborada pela fiscalização a Planilha 3 anexa ao presente relatório, na qual estão totalizadas apenas as despesas da parceria e as entradas correspondentes a retenções e a descontos contabilizados, estando excluídos os valores das contas 7/8, 142/2, 143/0, 145/7 e 286/0 do livro caixa, representativas de operações de empréstimos e de simples movimentações financeiras.

Saliente-se que não estão incluídas nas entradas totalizadas na Planilha 3 as receitas da atividade rural da parceria, demonstradas no Quadro 1 do presente relatório. Ressalte-se ainda que a participação do contribuinte na parceria é de 50%, e, portanto, no Quadro 6 abaixo está sendo adicionada metade do total das despesas do livro caixa em questão. As cópias da documentação comprobatória das despesas da Agropecuária Santa Constância apresentadas em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 23/01/2007 não foram juntadas ao presente processo, uma vez que não houve glosa de despesas escrituradas nesse livro caixa.

(...) [despesa total da atividade rural = R\$ 1.051.095,16]

3.3. RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL

Considerando-se os valores apurados nos Quadros 4 e 6 do presente relatório, tem-se que o resultado da atividade rural do contribuinte, apurado conforme previsto no artigo 63 do RIR/99, é o seguinte: R\$ 2.208.917,20 — 1.051.095,16 = R\$ 1.157.822,04.

No entanto, o artigo 71 do RIR/99 prevê que o resultado poderá ser limitado a 20% da receita bruta do ano-calendário. Uma vez que tal opção é mais favorável ao contribuinte no caso em tela, está sendo considerado como resultado tributável da atividade rural no ano-calendário 2002 o valor de R\$ 441.783,44 (20% de R\$ 2.208.917,20), superior em R\$ 422.446,84 ao resultado informado pelo contribuinte em sua DIRPF.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 2ª Turma da DRJ/STM, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 18-11.267, de 04 de setembro de 2009 (fls. 264 a 275).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo*, conforme aviso de recebimento – AR de fl. 279, não datado, porém com carimbo dos correios como entregue em 14/10/2009. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 12/11/2009 (fl. 280).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. “Convém destacar, neste ponto, que, embora o Impugnante não tenha localizado parte dos documentos solicitados pela fiscalização, eventual informação obtida a partir da circularização não é suficiente a atestar receita omitida, eis que nota fiscal emitida não se confunde com receita auferida. Inobstante o respeitável trabalho realizado pelo digno Agente Fiscal, a consideração de determinada operação como receita, deve observar a entrega do produto e o recebimento do valor correspondente, sob pena de estar-se tributando uma expectativa de receita que, em verdade, pode ter caracterizado uma perda (prejuízo). Em outras palavras, a receita somente é reconhecida a partir do efetivo recebimento do valor da operação” (fl. 283 – transcrição do recurso voluntário);

-
- II. deve ser restabelecida parte das despesas glosadas, especificamente as com a motivação de nºs 01 (despesas com combustível e maquinário, provadas mediante duplicatas e recibos bancários), 03 (kit turbo), 7 (despesas com viagens), 8 (despesas provadas com recibos) e 14 (despesa com alimentação), pois todas são necessárias à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, utilizadas na atividade primária do contribuinte;
 - III. tem direito a compensar o prejuízo na atividade rural de R\$ 104.254,89, do exercício 2001;
 - IV. a multa de ofício aplicada de 75% sobre o imposto lançado tem caráter confiscatório, devendo ser reduzida para patamares que respeite o princípio da razoabilidade, com redução para o percentual de 20%;
 - V. os juros de mora à taxa selic são inconstitucionais e devem ser afastados do lançamento aqui guerreado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo*, conforme aviso de recebimento – AR de fl. 279, não datado, porém com carimbo dos correios como entregue em 14/10/2009. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 12/11/2009 (fl. 280). Assim, vê-se que o recurso foi interposto no prazo legal, e, atendidos os demais requisitos, deve ser conhecido.

Inicialmente, passa-se à defesa do **item I** do relatório, na qual o contribuinte controverte a omissão de receita da atividade rural que lhe foi imputada.

Como se vê do relatório de encerramento da ação fiscal, a autoridade autuante imputou ao contribuinte uma omissão de receita da atividade rural oriunda da parceria rural mantida com o Sr. Carlos Alberto Pimenta de Mendonça, denominada Agropecuária Santa Constância (contrato fls. 63 a 66), inclusive a partir de notas fiscais trazidas aos autos pelo próprio autuado, e outra oriunda das próprias atividades rurais do contribuinte, com notas fiscais obtidas a partir de circularização de adquirentes das mercadorias agrícolas do autuado. Por último, ainda foi imputada a omissão de uma receita, objeto de reclassificação, como se viu no relatório.

A alegação do contribuinte de que as notas fiscais não representam, em si mesmas, entradas de recursos passíveis de tributação não pode ser acatada. Simplesmente, as notas fiscais emitidas pelo produtor rural são a prova ordinária da venda e compra de produtos, atestando, por si só, o auferimento de receitas. Obviamente que não se desconhece que,

eventualmente, o valor da nota fiscal poderia ser recebido parceladamente ou a prazo, com recebimento até em exercícios financeiros subsequentes, levando, no caso, ao diferimento da tributação, já que se trabalha, na espécie, com regime de caixa.

Porém, no momento em que a autoridade autuante circularizou os adquirentes das mercadorias do autuado e se assenhoreou das notas fiscais de receitas da parceria rural acima, estas trazidas aos autos pelo próprio autuado, emitidas dentro do ano fiscalizado, apreendeu-se, por ser o normal, que as notas fiscais geraram as receitas a serem tributadas no ano de emissão delas. Caberia ao contribuinte ter informado que uma ou outra nota fiscal gerou recebimentos em outros exercícios, até porque a autoridade fiscal fez uma minuciosa auditoria, detalhando cada nota fiscal omitida (fls. 12 a 14), e, por óbvio, presumem-se que geraram as receitas dentro do ano-calendário 2002, até porque sequer foram emitidas no mês de dezembro de 2002, mas sim no curso do próprio ano-calendário de 2002, a reforçar o entendimento que geraram receitas no próprio ano-calendário 2002 (observem-se as notas fiscais de receitas da parceria rural, emitidas nos meses de maio e julho de 2002, a demonstrar a ausência de verossimilhança que tais valores tenham sido recebidos em 2003 ou em anos subsequentes. Na mesma linha, a maior parte das receitas da atividade rural própria foi auferida até outubro de 2002, o que leva a mesma conclusão precedente).

Com as considerações acima, ficou absolutamente claro que a autoridade autuante comprovou a omissão de receitas da atividade rural, com notas fiscais emitidas pelo recorrente, trazidas aos autos por ele próprio ou por terceiros adquirentes de suas mercadorias, e tal prova não foi contraditada de modo idôneo pelo contribuinte.

Dessa forma, mantém-se a omissão de receitas da atividade rural.

Agora se passa a debater glosas de despesas da atividade rural (**item II** do relatório).

Mantida a omissão de receitas da atividade rural, como se viu no item precedente, a presente insurgência contra a glosa de despesas se encontra prejudicada. Explica-se.

O total da glosa das despesas da atividade rural montou R\$ 390.445,66 (fl. 17). Caso fosse restabelecida toda essa glosa, isso implicaria em uma majoração das despesas da atividade rural de R\$ 1.051.095,16 para R\$ 1.441.540,82. Como as receitas da atividade rural montaram R\$ 2.208.917,20 (fl. 15), o resultado da atividade rural seria de R\$ 767.376,38.

Ora, o resultado acima excede o percentual de 20% sobre as receitas da atividade rural ($20\% \times R\$ 2.208.917,20 = R\$ 441.783,44$), este já tomado como base de cálculo da infração pela autoridade autuante, por ser mais benéfico para o contribuinte, quando comparado com a escrituração receitas versus despesas. Insiste-se que, acaso fosse restabelecida toda a glosa de despesas (e observe que o contribuinte somente questionou 05 diferentes tipos de glosa, quando houve 16 tipos diversos – fls. 28 e 29), mesmo assim a base de cálculo da omissão das receitas versus despesas excederia os 20% das receitas da atividade rural, este último o critério mais benéfico.

Na forma acima, no momento que se manteve a omissão de receitas (item I da defesa transcrita no relatório), ficou prejudicada toda a discussão do restabelecimento das despesas rurais glosadas pelos motivos de nºs 01, 03, 07, 08 e 14.

Prejudicado, assim, a presente discussão.

Agora se passa à defesa do **item III** (tem direito a compensar o prejuízo na atividade rural de R\$ 104.254,89, do exercício 2001).

Como já dito na decisão recorrida (fl. 272), todo o prejuízo da atividade rural do ano-calendário 2000 (exercício 2001) foi utilizado no ano-calendário 2001 (fl. 262), apurando neste último ano um rendimento tributável de R\$ 17.807,82, isso em decorrência da utilização do prejuízo do ano antecedente. Assim, todo o prejuízo do ano-calendário 2000 foi utilizado em 2001, não havendo qualquer prejuízo a ser utilizado no ano-calendário 2002, aqui fiscalizado, pois no ano-calendário 2001 apurou-se, ao final, rendimento positivo (mesmo após a utilização do prejuízo do ano-calendário 2000).

Assim, sem razão o recorrente.

Passa-se à defesa do **item IV** (a multa de ofício aplicada de 75% sobre o imposto lançado tem caráter confiscatório, devendo ser reduzida para patamares que respeite o princípio da razoabilidade, com redução para o percentual de 20%).

A multa acima está prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Assim, para afastá-la, necessariamente este julgador administrativo teria que declarar, de modo incidental, a inconstitucionalidade da norma respectiva. Ora, é cediço que o julgador administrativo não tem o poder para declarar a inconstitucionalidade de norma tributária, o que restou cristalizado na Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*. Ainda, com espeque no art. 72, caput e § 4º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (DOU de 23 de junho de 2009), deve-se ressaltar que os enunciados sumulares dos Conselhos de Contribuintes e do CARF são de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau, o que implica na impossibilidade do acatamento da defesa acima estampada.

Assim, sem razão o recorrente.

Por fim, aprecia-se a defesa do **item V** (os juros de mora à taxa selic são inconstitucionais e devem ser afastados do lançamento aqui guerreado).

A aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, é matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, objeto, inclusive, do enunciado Sumular CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009): *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”*. E como já dito, os enunciados sumulares são de aplicação obrigatória nos julgamentos das Turmas do CARF, afastando-se a presente defesa.

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos